



Associados se livram de pagar anuidade a Conselho

Conselhos profissionais não podem cobrar anuidade de seus associados de acordo com resolução interna. Como as taxas são tributos federais, ela deve ser estabelecida por Lei Federal, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Com esse entendimento, o juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, José Antônio Lisboa Neiva, determinou a suspensão da cobrança de anuidade feita pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro para 140 empresas associadas à Anflucof Associação Norte Fluminense do Comércio Farmacêutico. Ainda cabe recurso.

Segundo o juiz, o Conselho Regional de Farmácia não pode ir de encontro ao princípio de legalidade e impor a cobrança de anuidade através de resolução, pois não há legislação ordinária que autorize esta cobrança.

Ele entendeu ser inviável restabelecer a eficácia da normatividade anterior (Lei 6.994/82), diante da revogação por dispositivo ulterior que não se sujeitou à declaração de inconstitucionalidade (art. 66 da Lei 9.649/98).

Leia a determinação:

Mandado de Segurança

Processo nº 2004.5101002628-1

JUIZ FEDERAL: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NORTE FLUMINENSE DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO
ANFLUCOF

ADV.: Gustavo Regis Nunes Sembiano

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

TIPO: III

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO NORTE FLUMINENSE DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO ANFLUCOF impetrou mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ visando:

â??c) A concessãŁo, em carãŁter definitivo, da SEGURANãŁA a fim de que, garantindo-se o direito de IMPETRANTE, seja declarada Inconstitucional a ResoluãŁŁo nãŁ 399, de 19 de novembro de 2003 e de quaisquer outras ResoluãŁŁes que instituem ou majorem tributos, por expressa vedaãŁŁo constitucional, conforme fundamentaãŁŁo supra, determinando a suspensãŁo definitiva da cobranãŁŁa de pagamento das anuidades e taxas do Conselho Regional de FarmãŁcia do Estado do Rio de Janeiro, pelas pessoas jurãŁdicas substituãŁdas pela DEMANDANTE, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cobranãŁŁa alicerãŁada, e nãŁo em leiãŁ•

Como causa de pedir, salientou que seria entidade de Classe, com cerca de 140 associados, que foi publicada a ResoluãŁŁo nãŁ 399 (24.11.2003), na qual se estabeleceu valores e prazos para o pagamento de anuidades e taxas em favor dos Conselhos Regionais de FarmãŁcia; que esta anuidade tem natureza jurãŁdica tributãŁria, nãŁo podendo ser instituãŁda por ResoluãŁŁo.

A inicial veio acompanhada de procuraãŁŁo e documentos. Custas recolhidas.

A liminar foi deferida (fl.35/36).

Apesar de regularmente citada, a autoridade impetrada nãŁo prestou informaãŁŁes, como se verifica da certidãŁo de fl. 41.

O MPF opinou pela concessãŁo do wit.

Mandado de SeguranãŁŁa nãŁ 2004.5101002628-1

ãŁo o relatãŁrio. Decido.

A parte do pedido inicial referente ãŁ declaraãŁŁo da inconstitucionalidade da ResoluãŁŁo nãŁ 399/2003 e de quaisquer outras resoluãŁŁes que instituem tributos ãŁ impossãŁvel juridicamente, eis que o reconhecimento de incompatibilidade de ato normativo genãŁrico com a ConstituiãŁŁo Federal, como objeto principal do processo, somente ãŁ viãŁvel em controle abstrato de constitucionalidade e nãŁo em controle difuso, hipãŁtese em que o tema ãŁ ventilado como questãŁo prejudicial, solucionada *incidenter tantum*.

Em relaãŁŁo ãŁ pretensãŁo residual, no mãŁrito, o pedido deve ser acolhido.

O Conselho Regional de FarmãŁcia nãŁo pode ir de encontro ao princãŁpio de legalidade e impor a cobranãŁŁa de anuidade atravãŁs de resoluãŁŁo, pois nãŁo hãŁ legislaãŁŁo ordinãŁria que autorize esta cobranãŁŁa.

A questãŁo foi abordada na decisãŁo que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

ãŁA uma, porque os artigos 22 e 25 da Lei 3.820/60 disciplinava a cobranãŁŁa de anuidades pelos Conselhos Regionais de FarmãŁcia, mas foram revogados tacitamente tais dispositivos pela Lei 6.994/82, que passou a autorizar a cobranãŁŁa das anuidades em prol dos Conselhos de fiscalizaãŁŁo profissional (art. 10), tendo sido a mesma revogada expressamente pelo artigo 66 da Lei 9.649/98, na



medida em que o parágrafo 4º do art. 58 desta última legislação disciplinava a matéria e autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por filiados. •

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ADIN 7.717/DF, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário DJU 28.03.2003, para declarar a inconstitucionalidade do aludido parágrafo 4º do art. 58 da Lei 9.649/98.

Dessa forma, não há legislação ordinária autorizando a cobrança da anuidade, pois se mostra inviável restabelecer a eficácia da normatividade anterior (Lei 6.994/82), diante da revogação por dispositivo ulterior que não se sujeitou à declaração de inconstitucionalidade (art. 66 da Lei 9.649/98).

Assim sendo, não poderia o Conselho de Farmácia estabelecer cobrança por resolução, em afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONSELHO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA ANUIDADES E TAXAS FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO

I A anuidade cobrada pelos Conselhos de Fiscalização Profissional tem natureza jurídica tributária, mas especificamente de contribuição de interesse as categorias profissionais, prevista no art. 149 da Carta Magna, sendo que sua instituição ou majoração somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em atenção ao princípio da legalidade tributária (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).

II O art. 25 da Lei 3.850/60, que autoriza a fixação da referida contribuição pelos Conselhos Regionais, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

III A revogação da Lei nº 6.994/82, que fixava os parâmetros da cobrança dessas contribuições, pela Lei nº 8.906/94, não autoriza essas entidades a determinar, por meio de Resolução, quais valores que serão anualmente exigidos dos profissionais e ela vinculadas.

IV Agravo de instrumento provido (TRF- 2ª Região, Agravo de Instrumento 2002.02.01.009612-0, 3ª Turma Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 01.04.2003. o. 151)

Verifica-se assim que diante da supressão do dispositivo legal que autorizava a estipulação das anuidades pelos Conselhos (4º do art. 58 da Lei nº 9.469/98) e impossibilitando de se estabelecer a normatividade anterior em razão do art. 66 da citada Lei nº 9.469/98, incabível a estipulação da cobrança por ato normativo (resolução) em afronta à exigência de lei em sentido formal.

No sentido do texto, vale conferir os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO



CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001.

II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, de natureza tributária, somente podendo ser majoradas através da lei federal. Plausibilidade mitigada.

III - Quando ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente.

IV - Medida cautelar improcedente.

(STJ, MC nº 7123/PE, 1ª T, rel. Min. Francisco Falcão. DJ 22.03.2004, p. 195)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO NÃO CARACTERIZADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1 - Compete à União instituir e limitar as contribuições sociais, conforme o contido nos artigos 149 e 150, inciso I, da Constituição Federal, de forma taxativa.

2 - A concessão da liminar não esgota o lide, visto caracterizar-se pela provisoriedade. O enfrentamento da questão de mérito é dever do órgão julgador e deve ser feito por meio de sentença.

3 - A fixação por meio de contribuição social por meio de resolução fere o princípio de reserva legal, já que somente a lei é permitida fazê-lo.

4 - Apelação e remessa desprovidas.

(TRF da 1ª Região, AMS nº 01284095/MA, 3ª T. Suplementar, rei. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, DJ 31.07.2003, p. 63)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. VALOR FIXADO MEDIANTE RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por meio de simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.



2. Apelação provida e remessa oficial prejudicada.â•

(TRF da 1ª Região, AC nº 37010019078/MA, 6ª T, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 12.05.2003, p. 81)

Isto posto

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, a parte do pedido referente à declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 399 e de quaisquer outras resoluções que instituem tributos (alínea c de fl. 13)

2. **CONCEDO A SEGURANÇA**, para suspender definitivamente a cobrança e pagamento das anuidades e taxas, pelos substituídos processualmente em favor do Conselho Regional de Farmácia deste Estado, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame obrigatório.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2004.

JOSE ANTONIO LISBONA NEIVA

Juiz Federal da 11ª Vara.

Autores: Redação ConJur